



Apelação Cível nº:0085397-19.2023.8.19.0001

Apelante: Juan Julian Jimenez Jimeno

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Relator: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO COM INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA PROLATADA QUE CONDENA NOVAMENTE O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BIS IN IDEM. REFORMA PARA SEGUIR ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de devedor opostos em face de execução fiscal promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, referente a auto de infração lavrado pelo INEA, com cobrança de débito no valor de R\$ 53.740,17.
2. Execução garantida por penhora. Posterior parcelamento administrativo do débito, com acordo firmado entre o devedor e o Fisco, incluindo honorários advocatícios no valor consolidado.
3. Sentença de extinção dos embargos, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, e condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.
4. Apelação do embargante, sustentando que o parcelamento já contemplou o pagamento de honorários, não sendo cabível nova condenação, sob pena de bis in idem, e requerendo a compensação ou afastamento da verba honorária fixada na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos de devedor, quando já houve inclusão da verba honorária no acordo de parcelamento administrativo do débito executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O parcelamento administrativo do débito, firmado entre o devedor e o Fisco, incluiu expressamente a verba honorária, conforme previsto na Resolução PGE nº 2.705/2009.
7. A condenação em honorários nos embargos de devedor, nas hipóteses em que já houve pagamento da verba honorária no parcelamento, caracteriza bis in idem.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº: 0085397-19.2023.8.19.0001

8. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.317, firmou entendimento de que a extinção dos embargos à execução fiscal, em razão de desistência ou renúncia para adesão a programa de parcelamento que já contempla honorários, não enseja nova condenação em honorários advocatícios.

9. A verba honorária fixada no acordo de parcelamento abrange a remuneração devida pela cobrança da dívida pública, não sendo cabível nova condenação na via judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência fixados na sentença.

Tese de julgamento: 1. Não é cabível nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos de devedor quando já incluída a verba honorária no acordo de parcelamento administrativo do débito executado, sob pena de bis in idem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0085397-19.2023.8.19.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Cuida-se de ação de embargos de devedor, ajuizada por Juan Julian Jimenez Jimeno em face do Estado do Rio de Janeiro, relacionada a auto de infração lavrado pelo INEA, sendo cobrado o valor de R\$ 53.740,17.

A execução foi garantida por penhora – indexador 182.

Impugnação apresentada no indexador 191.

No indexador 370, o embargante informou que iria parcelar o débito, tendo o Juízo de 1º grau determinado a manifestação do embargante quanto à desistência da ação.



No indexador 378 o embargante informou que entendia ter havido perda de objeto, tendo em vista acordo administrativo realizado nos autos da ação 0153173-70.2022.8.19.0001, postulando a extinção do feito, arcando cada parte com os seus honorários advocatícios.

No indexador 382 foi prolatada sentença, com o seguinte teor:

JULGO EXTINTO o processo na forma do artigo 485 IV do CPC. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa pelo autor. Transitado em julgado baixa e arquivo. PRI.

Apelação do embargante no indexador 412, argumentando, em resumo, que: (i) no acordo administrativo houve o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%; (ii) o parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito e implica na perda do interesse dos embargos à execução; (iii) merece aplicação o Tema 1317 STJ; (iv) merece observância ainda o Tema 587 STJ, que determina uma redução equitativa dos honorários.

O Estado apresentou contrarrazões no indexador 427, aduzindo, em síntese, que: (i) ao aderir ao parcelamento o devedor reconhece a existência da dívida; (ii) cuida-se de perda superveniente de interesse processual; (iii) não houve adesão a programa de recuperação fiscal, mas um parcelamento comum e ordinário; (iv) a Res PGE 2705/2009 estabelece os honorários nos parcelamentos, no parágrafo 1º do artigo 3ª, (v) o Tema 587 STJ não afasta, de forma automática, os honorários.

Despacho desta Relatora no indexador 439, nos seguintes termos: Afirma o apelante que realizou o parcelamento da multa, conforme acordo firmado no processo 0153173-70.2022.8.19.0001. Em consulta ao referido processo, verifica-se que no mesmo não consta o teor do acordo, sobretudo no que se refere aos honorários, objeto deste recurso. Isto posto, apresente o apelante o acordo de parcelamento celebrado com o Fisco.

O apelante se manifestou no indexador 449, aduzindo, em síntese, que: (i) o dispositivo da Res. PGE 2705/2009 confirma o pagamento dos honorários no momento do parcelamento; (ii) a verba honorária, portanto, já está inserida no valor consolidado que o apelante confessou e vem pagando; (iii) há identidade de ratio com o que estabelecido pelo Tema



1.317 STJ; (iv) seja por perda superveniente de objeto, seja por desistência, a extinção se dá pelo mesmo caso; (v) caso sejam mantidos os honorários, deve haver compensação com os já acordados no parcelamento.

No indexador 453 foi apresentado o termo de parcelamento, no valor de R\$ 70.159,33.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No acordo de parcelamento apresentado no indexador 453, o apelante concorda com as normas aplicáveis.

3 - Está ciente e concorda com os termos da Lei estadual nº 5.351, de 15 de dezembro de 2008, do Decreto estadual nº 42.049, de 25 de setembro de 2009, e da Resolução PGE nº 2705, de 30 de outubro de 2009;

Pois bem. A lei Estadual 5.351/08 nada estabelece acerca dos honorários. O mesmo acontece com o Decreto 42.049/09.

Com isso, ficou a cargo da Res. PGE 2.705/2009 estabelecer e fixar o percentual de honorários no parcelamento, assim dispondo:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos de forma parcelada, conforme dispõem a Lei nº 5.351, de 15 de dezembro de 2008 e o Decreto nº 42.049, de 25 de setembro de 2009, segundo os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, nas modalidades Comum ou Especial.

Art. 2º O pedido de parcelamento, em qualquer uma de suas modalidades, importará em:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº: 0085397-19.2023.8.19.0001

I - reconhecimento do crédito e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso administrativo a ele relacionado;

II - renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por parte do sujeito passivo, caso o crédito constitua objeto de processo judicial;

III - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Para fins de parcelamento, será considerado o valor global do crédito, mediante atualização do respectivo valor até a data do pedido, com todos os acréscimos legais incidentes, inclusive multa e mora.

§ 1º Os honorários previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, serão devidos à razão de 5% (cinco por cento) nos parcelamentos de créditos não ajuizados e à razão de 10% (dez por cento) nos parcelamentos de créditos já ajuizados, **salvo se, nos autos das respectivas execuções fiscais, outro percentual houver sido fixado pelo juízo, hipótese em que tal percentual será o adotado.**

§ 2º A verba mencionada no parágrafo anterior poderá ser parcelada no mesmo número das prestações concedidas para o parcelamento do crédito fiscal, sendo a parcela mínima de 50 (cinquenta) UFIRs. Nos parcelamentos ajuizados, o pagamento dos valores devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) deverá ser realizado através de guia própria segundo o modelo aprovado pelo Poder Judiciário, podendo, contudo, ser realizado pagamento conjunto, nos termos de ato a ser firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A parte grifada da resolução afirma que o percentual de honorários será de 10% para as execuções fiscais já ajuizadas. No entanto, se o Juízo da execução houver fixado percentual diverso, este será o adotado.

Na hipótese sob reexame, o parcelamento foi realizado em 18.08.2025. Não há sentença nos autos da execução, mas apenas determinação de suspensão, nos termos do artigo 922 do CPC.

A sentença de extinção destes embargos de devedor foi prolatada em 26.11.2025, portanto, após o parcelamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº: 0085397-19.2023.8.19.0001



De se observar que a Res. PGE 2.705/2009 não menciona os embargos de devedor, mas apenas a execução, sendo norma administrativa, uma vez que honorários de sucumbenciais judiciais não podem ser fixados por ela.

No parcelamento, há um acordo entre o Fisco e o devedor, através do qual o Estado recebe toda a quantia devida e o devedor tem o benefício de poder quitar a dívida de forma parcelada.

No referido acordo, o Fisco fixa os honorários que entende devidos e há o pagamento pelo devedor.

A ação judicial ajuizada como defesa então perde seu interesse, uma vez que o devedor concordou em pagar a dívida de forma parcelada, na seara administrativa, sem qualquer ingerência do Judiciário.

Poderia se argumentar que os honorários nos embargos de devedor seriam uma contraprestação pelo trabalho desempenhado pela PGE, o que estaria correto.

Outrossim, foi este mesmo trabalho que levou o devedor a procurar o Fisco para a realização do parcelamento.

Logo, no parcelamento não há um trabalho extra da PGE que faça com que a mesma seja duplamente remunerada sobre o mesmo débito.

Ambas as partes mencionam o REsp 2.215.141/PE, que deu origem ao Tema 1.413.

Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios **em ação de execução fiscal** extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.



Referido tema se refere, especificamente, a ação executiva, restando estabelecido que antes de proceder à quitação de forma extrajudicial, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução.

No Acórdão que levou à elaboração do tema, há menção a outro julgado neste mesmo sentido:

3. No caso, sendo devida a cobrança do débito, a firme jurisprudência do STJ é no sentido de que é cabível a condenação do executado em honorários advocatícios, na hipótese em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte, em atendimento ao princípio da causalidade, e tendo em vista que o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada. Dentre outros, citem-se: AgInt no AREsp 2.637.399/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/10/2024; AgInt no REsp 2.100.289/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/5/2024; AgInt no REsp n. 2.028.318/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/9/2023; AgInt no REsp n. 2.051.083/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31/8/2023; AgInt no REsp 2.055.834/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/6/2023; REsp 1.820.658/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/8/2019.

Em outro trecho do Acórdão, o STJ enfatiza a perda de interesse processual, nos casos de pagamento, assim como a responsabilidade da parte que deu causa ao ajuizamento da execução – no caso, o devedor.

A hipótese submetida a julgamento, por outro lado, que trata de extinção da execução fiscal de crédito tributário em que houve pagamento administrativo do crédito inscrito em dívida ativa antes da citação, é evidente espécime de perda de objeto em razão da ausência superveniente de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

Para essas hipóteses, é do texto do art. 85, § 10, do CPC que se extrai a norma a ser aplicada ao caso concreto, responsabilizando-se a parte que deu causa ao processo pelos honorários, em estrita observância ao princípio da causalidade na fixação das verbas de sucumbência.

Portanto, tratando-se de execução fiscal, não há dúvidas de que os honorários são devidos em caso de pagamento do débito, observando-se, no Rio de Janeiro, o que estabelece a Res. PGE 2.705/09.



No caso sob reexame, trata-se da ação de embargos de devedor e de parcelamento do débito, portanto, questões distintas daquelas analisadas no tema.

Neste sentido, não parece razoável que o devedor que aderiu ao parcelamento seja obrigado a um pagamento duplo de honorários, uma vez que o argumento utilizado no Tema 1.413 não pode ser aqui aplicado: o devedor não deu causa ao ajuizamento dos embargos, ao contrário, ajuizou uma ação defensiva, sendo esta a sua única possibilidade de insurgência legal.

A esse respeito, a jurisprudência que esta Corte de Justiça sedimentou ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi no sentido de que os embargos à execução, embora sejam uma verdadeira ação de conhecimento, com todas as fases que lhe são inerentes, possuem natureza incidental, pois representam a defesa típica do devedor à pretensão deduzida no processo de execução. REsp 2.158.358/MG

No Tema 1.317, referente ao REsp 2.158.358/MG, o Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre questão similar, fixando a seguinte tese:

A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios

O tema surgiu da análise de um Acórdão prolatado pelo Tribunal do Estado de Minas Gerais, que assim dispunha:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. Com a transação e parcelamento administrativo do crédito tributário, por meio da adesão do contribuinte a programa que já contempla honorários sobre o valor parcelado como condição legal, não se pode admitir a condenação dos honorários advocatícios na ação em que a desistência se impôs em decorrência de mencionada adesão, sob pena de bis in idem.

Na hipótese examinada pela Instância Superior, havia um “programa de parcelamento” apresentado pelo Estado de Minas. No entanto, não foi este o fato que afastou os honorários, mas sim o de haver no próprio programa a contemplação de honorários sobre o valor parcelado, exatamente como se dá no caso ora sob reexame.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº: 0085397-19.2023.8.19.0001



Eis as ponderações apresentadas pelo Relator:

1. Havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança da dívida pública por ocasião da adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de bis in idem, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito.

2. Não havendo inclusão de honorários advocatícios no valor parcelado, poderá a Fazenda Pública, após o encerramento dos embargos, exigir a verba honorária, incluída a eventual majoração, nos próprios autos da execução fiscal, uma vez que os efeitos do parcelamento no processo executivo (suspensão ou extinção) somente incidirão sobre o crédito tributário principal.

Assim, ponderados esses elementos, para os fins previstos no art. 1.039 do CPC/2015, proponho a definição da seguinte tese: "A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios."

Seguindo, portanto, o balizamento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser afastados os honorários arbitrados nos embargos de devedor.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para afastar a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora